

tância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Efeitos sobre sociedades comerciais

Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios.

Os sócios podem deliberar a retoma da actividade se o encerramento se fundar na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 230.º

Com o registo do encerramento do processo após o rateio final, a sociedade considera-se extinta.

No caso de encerramento por insuficiência da massa, a liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

7 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Teiga*. — O Oficial de Justiça, *José Coelho*. 3000217141

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio

Processo n.º 4709/06.7TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.ª
Credor — Banco Comercial Português, S. A.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, foi proferido despacho que põe termo à administração da insolvência supra-identificada, pelo devedor PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.ª, número de identificação fiscal 502527633, com sede no lugar do Cerrado, apartado 45, 4536-906 Paços de Brandão, com sede na morada indicada.

Os autos prosseguem a sua tramitação nos termos gerais, ficando a administração da insolvência entregue ao administrador já nomeado, Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

21 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Miquelina Marques*. 3000217129

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio

Processo n.º 2574/06.3TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — COSEC — Companhia de Seguros de Crédito, S. A.

Insolvente — Construções Feira Norte, L.ª

Insolvente — Construções Feira Norte, L.ª, número de identificação fiscal 503945820, com sede na Rua de Vinhais, 120, 4520 Fornos.

Administrador da insolvência — Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente.

Efeitos do encerramento — o disposto no artigo 233.º do CIRE.

27 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Fidalgo*. 3000217126

Anúncio

Processo n.º 5023/06.3TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — Joaquim Fernando Silva Cruz.

Insolvente — Alves Ferreira & Irmão, L.ª

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 22 de Setembro de 2006, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alves Ferreira & Irmão, L.ª, número de identificação fiscal 501346589, com sede na Rua da Mata, 739, apartado 35, Paços de Brandão, 4536-906 Paços de Brandão.

São administradores do devedor:

Oscar da Rocha Alves Ferreira, residente na Rua da Mata, 260, Paços de Brandão, 4535-000 Paços de Brandão;

José Manuel Ferreira de Oliveira Costa, residente na Quinta da Portela, Rua 5, 4535-000 Paços de Brandão.

Para administrador da insolvência é nomeado Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Sanches e Silva*. — O Oficial Justiça, (*Assinatura ilegível*). 3000217144

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio

Processo n.º 136-K/2000.

Prestação de contas (liquidatário).

Requerido judicial — Luís Gonzaga Rita dos Santos.

Requerido — TEXTILANA — Indústria e Comércio de Fibras Têxteis, S. A.

A Dr.ª Susana Cristina Jorge de Moura Pinto Couto, juíza de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que são os credores e a falida TEXTILANA — Indústria e Comércio de Fibras Têxteis, S. A., notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário Dr. Luís Gonzaga Rita dos Santos (artigo 223.º, n.º 1, do CPE-REF).

3 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Leonor Gouveia*. 1000306494

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio

Processo n.º 2715/06.0TJVNF.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Álvaro Cunha & C.ª, L.ª

Credor — Banif Leasing, S. A., e outro(s).

No 5.º Juízo de Competência Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, Santo Adrião, no dia 2 de Outubro de 2006, às 13 horas e 2 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Álvaro Cunha & C.ª, L.ª, número de identificação fiscal 501574557, com sede no lugar dos Carvalhais, Oliveira de Santa Maria, 4765-339 Vila Nova de Famalicão, com sede na morada indicada.

É administrador da insolvente Álvaro da Silva Cunha, residente no lugar de Carvalhais, Santa Maria de Oliveira, 4765-339 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Luís Gomes, residente na Rua de D. Afonso Henriques, 2688, sala N, apartado 2062, Águas Santas, 4429-909 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*. 3000217107

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio

Processo n.º 3113/06.ITBVIS.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Frigicoll Portugal Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado, L.ª

Insolvente: Marques & Qental, L.ª

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 24 de Agosto de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de